



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 218-D DE 2007**

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para condicionar a revisão de tarifas de serviço público concedido à prévia realização de audiência pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. A revisão de tarifa de serviço público concedido fica condicionada à prévia realização de audiência pública, a ser convocada pelo poder concedente, mediante edital que estabeleça local, data e horário de sua realização, bem como o objeto da audiência e os procedimentos a serem nela observados.

§ 1º Quando a concessão abranger 2 (duas) ou mais Unidades Federativas, a audiência pública deverá ser realizada em cada uma delas, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Quando a concessão abranger mais de um Município de uma mesma unidade federativa, a audiência pública deverá ser realizada no centro urbano do Município mais populoso.

§ 3º A audiência pública a que se refere o *caput* será objeto de ampla divulgação nos meios de comunicação, cuja cobertura corresponda à área geográfica abrangida pela concessão.



§ 4º A realização da audiência pública de que trata o *caput* fica condicionada à elaboração pela concessionária de informação sobre as justificativas para a revisão tarifária pleiteada, a ser redigida em linguagem simples e distribuída aos que comparecerem à audiência.

§ 5º Fica dispensada a realização da audiência pública a que se refere o *caput* para a concessão de reajustes periódicos que decorram de aplicação automática de fórmulas ou índices expressamente previstos em cláusulas específicas do contrato de concessão."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

Deputado REGIS DE OLIVEIRA
Relator